

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009
(Do Sr. Edgar Moury)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de indicação da situação de adimplência do usuário nas faturas emitidas por empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, nas condições que menciona.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos que emitem faturas mensais ficam obrigadas a incluir nas faturas dos usuários adimplentes, em campo próprio, declaração de quitação de débitos anteriores.

§ 1º No caso de inadimplência, a fatura deverá indicar o valor do débito e o mês correspondente, considerando-se quitados os valores referentes aos serviços prestados nos demais meses.

§ 2º No caso de débitos que estejam sendo questionados judicial ou administrativamente, a fatura deverá indicar o valor do débito, o mês correspondente e expressão que indique a natureza do questionamento.

§ 3º A declaração de quitação de débitos na forma do *caput* substituirá, para efeito de comprovação do cumprimento das obrigações do usuário, os comprovantes dos pagamentos efetuados.

Art. 2º A declaração de adimplência na forma do art. 1º dispensa as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos da emissão da declaração anual de que trata a Lei nº 12.007, de 29 de julho de 2009.

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de noventa dias contados de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a recente aprovação da Lei nº 12.007, de 2009, assistimos com satisfação a mais um avanço na legislação de defesa dos consumidores, mediante a aprovação de normas que exigem que as pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados emitam e encaminhem aos consumidores declaração de quitação anual de débitos.

Todavia, em nosso entendimento, essas regras devem ainda ser aprimoradas, particularmente no tocante aos usuários de serviços públicos, que mensalmente recebem as cobranças de serviços de energia elétrica, telefonia fixa e móvel, água e, em algumas localidades, de gás encanado.

Embora a declaração de quitação anual beneficie os usuários dos serviços dispensando-os da manutenção de inúmeros documentos, no período de um ano ainda haverá um volume significativo de comprovantes a ser conservado. Sem dúvida, essa obrigação pode ser simplificada por meio da declaração de quitação de todos os débitos nas faturas mensais para os usuários adimplentes, procedimento que, a nosso ver, não acarretará custos significativos ou maiores dificuldades operacionais para as empresas concessionárias e permissionárias. Além disso, para que as empresas possam se ajustar à nova regra, sugerimos que a lei pretendida entre em vigor no prazo de noventa dias, contados de sua publicação.

Em conclusão, defendemos, com esta iniciativa, que a legislação seja aperfeiçoada em favor dos usuários de serviços públicos, contando, para tal propósito, com o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado EDGAR MOURY